



TC 016.571/2015-0

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Silvanópolis/TO

**Responsável:** Alberto Gomes Pereira (CPF: 273.536.993-53), ex-prefeito do Município de Silvanópolis/TO

**Advogado ou Procurador:** Valdinez Ferreira de Miranda (OAB/TO-500), Leandro de Assis Reis (OAB/TO-2.380-B), Viviane Junqueira Mota (OAB/TO-2.290), Augusta Maria Sampaio Moraes (OAB/TO-2.154-B), Fernão Pierri Dias Campos (OAB/SP-190.939)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Preliminar – citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio n. 2.577/2005, celebrado com a Prefeitura Municipal de Silvanópolis/TO, tendo por objeto "execução de resíduos sólidos", com vigência estipulada para o período de 21/12/2005 a 9/5/2010.

## HISTÓRICO

2. Os recursos federais previstos para a implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 231.750,00, sendo R\$ 6.750,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 225.000,00 à conta da Concedente, dos quais foram liberados R\$ 180.000,00 em duas parcelas, conforme Ordens Bancárias 2007OB903100 e 2007OB906085 (peça 2, p. 254), cujos créditos foram feitos em conta-corrente específica, respectivamente, em 22/3/2007 (peça 2, p. 188) e 17/5/2007 (peça 2, p. 190). Esta última data será considerada para efeito de cálculo dos acréscimos do valor devido pelo responsável em epígrafe, pelas razões expostas a seguir.

## EXAME TÉCNICO

3. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

4. A presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela constatação de irregularidades na execução do convênio em comento, conforme consta dos Pareceres Financeiros n. 7/2008 (peça 3, p. 78-82) e n. 63/2010 (peça 3, p. 286-290), cujas conclusões são as seguintes:

As despesas realizadas na execução do objeto do convênio totalizaram o valor de **R\$ 104.511,43 [...]**

[...] após avaliação da execução financeira do convênio com base na documentação apresentada, verificamos que o executado atendeu ao Plano de Trabalho Aprovado nos quantitativos físicos executados, na aplicação financeira no objeto pactuado, atendendo as legislações e normas que regem os convênios.

[...]

Não foi analisado nenhum documento fiscal original, nem comprovada a veracidade das despesas. Consta parecer técnico nº 03/07 (peça 1, p. 395-403; peça 2, p. 4-6) visita realizada ao local da obra em 03/12/07 mensurando o quantitativo físico realizado com um percentual

de execução de 44,76% da meta prevista considerando valor pactuado no convênio, no entanto para a execução do aterro corresponde a 94,76% dos serviços, enquanto que financeiramente a aplicação dos recursos corresponde a 46,45% dos recursos transferidos.

Diante o exposto submeto à apreciação superior a aprovação da Prestação de Contas Parcial, no valor de **R\$ 90.000,00** (noventa mil reais), sendo este total correspondente à transferência da 1ª parcela dos recursos repassados pela concedente o que equivale a 100% da 1ª parcela.

Em 08.06.2009, mediante Ofícios nº 591/2009 GAB-COORD/EQ. DE CONVÊNIOS (encaminhado ao atual gestor, peça 3, p. 126-128) e Nº 592/2009 GAB-COORD/ EQ. DE CONVÊNIOS (encaminhado ao ex-gestor, peça 3, p. 134-136), fora solicitada a apresentação do restante da Prestação de Contas, referente à 2ª Parcela de recursos Funasa.

Em atendimento à solicitação, o atual gestor que, mediante Ofício/GAB Nº 199/2009, de 05.08.2009 (peça 3, p. 160-162), manifestou-se pela impossibilidade de apresentação do restante da Prestação de Contas parcial — 2ª Parcela — apresentando, ainda, cópia da Ação de Busca e Apreensão, bem como Ação Civil por ato de improbidade administrativa (peça 3, p. 164-188), ambas impetradas em face do ex-gestor Municipal.

[...]

Com o advento supra, o Convênio ora analisado passou à seguinte situação:

1ª Parcela - **R\$ 90.000,00** — 100 % APROVADA

2ª Parcela — **R\$ 90.000,00**

a. R\$ 75.491,57 — INADIMPLÊNCIA SUSPensa

b. R\$ 14.508,43 — A APROVAR

[...]

Mister se faz ressaltar que, conforme identificado no Parecer Financeiro Nº. 07/2008 (peça 3, p. 78-82), ora citado, que aprovou a 1ª Parcela de recursos da Funasa:

1. Não fora aplicado na execução do objeto do convênio o valor correspondente aos rendimentos (aplicação dos recursos no mercado financeiro), que, à data de emissão do aludido Parecer (27.02.2008), totalizavam **R\$ 4.896,28**. Este SALDO A DEVOLVER/RENDIMENTOS será objeto de análise da Tomada de Contas Especial instaurada;
2. Não houve aplicação da contrapartida/obras civis, pactuada no Plano de Trabalho. Sendo assim, o valor de **R\$ 1.987,83** (ou seja, 46,44% do pactuado — R\$ 4.280,44 — proporcionalmente ao percentual de recursos Funasa utilizados na execução do objeto do Convênio), SALDO A DEVOLVER/CONTRAPARTIDA, será objeto da Tomada de Contas Especial instaurada;
3. Não houve realização das Ações do PESMS.

5. A irregularidade descrita no item 4 acima configura prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00 (R\$ 124.304,42, atualizado até 27/10/2015), fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

6. O valor do débito encontra-se corretamente quantificado (peça 3, p. 308), conforme demonstrativo elaborado pelo Controle Interno, uma vez que observou a Decisão 1.122/2000 - TCU – Plenário e o Acórdão 1.603/2011 – Plenário, com alterações do Acórdão 1.247/2012 - Plenário.

7. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade ao Senhor Alberto Gomes Pereira (CPF: 273.536.993-53), ex-prefeito do Município de Silvanópolis/TO, atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade, conforme demonstrado acima.



8. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência da irregularidade geradora do dano ao erário e as primeiras notificações válidas do responsável ocorreu em prazo inferior a dez anos (peça 3, p. 232-234). Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

### CONCLUSÃO

9. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Alberto Gomes Pereira (CPF: 273.536.993-53), ex-prefeito do Município de Silvanópolis/TO, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, e tendo em vista a autorização contida na Portaria de Delegação de Competência do Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, Portaria-MINS-ALC 1, de 27/6/2013, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do responsável abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS a quantia mencionada abaixo, atualizada monetariamente a partir de 17/5/2007 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de sua responsabilidade pela seguinte irregularidade:

**Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas do Convênio n. 2.577/2005, 2ª parcela, celebrado entre a Funasa e o Município de Silvanópolis/TO, tendo por objeto a execução de resíduos sólidos naquele município.

**Responsável:** Alberto Gomes Pereira (CPF: 273.536.993-53), ex-prefeito do Município de Silvanópolis/TO

**Conduta:** prática de irregularidade na aplicação dos recursos do Convênio n. 2.577/2005

**Norma infringida:** Instrução Normativa STN n. 01, de 15/1/1997, e Termo de Convênio n. 2.577/2005.

**Débito:**

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
75.491,57	17/5/2007

Valor atualizado até 27/10/2015: **R\$ 124.304,42**

b) informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



Secex/TO, 27 de outubro de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*  
Cicero Santos Costa Junior  
AUFC – CE - Mat. 2637-9